

**A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA RETIFICAÇÃO DE  
REGISTROS PÚBLICOS NA LEI Nº 6.015/73**  
(A Improrrogabilidade da Competência Territorial do Órgão Judicial nos  
Casos de Alteração de Registros Públicos)

**Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa<sup>1</sup>**

---

*Fecha de publicación: 01/01/2015*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. A disciplina na lei de registros públicos e o entendimento da jurisprudência – 3. O uso do critério territorial na fixação da competência e da consequente competência relativa – 4. O princípio do juiz natural e sua aplicação na competência dos juízos de registros públicos – 5. Conclusão – 6. Referencias.

**RESUMO:**

O presente estudo visa a analisar aspectos à competência do juízo territorialmente responsável pela retificação de assentamentos de registros públicos, como se denominam no Brasil os certificados de nascimento, casamento e óbito. No Brasil, as alterações nos registros públicos só podem ser feitas pela justiça. Antigamente, os europeus que chegavam ao Brasil eram obrigados a trocar seus nomes originais por um nome equivalente na língua portuguesa. Atualmente, isso é um obstáculo para seus descendentes que desejam obter a cidadania europeia, pois têm que demonstrar (entre outras condições) que o novo nome adotado por seu ancestral corresponde ao nome original que possuía (requisito dos consulados para aceitar a solicitação da cidadania europeia), ou seja, que se trata da mesma pessoa. Devido à quantidade de brasileiros que é descendente de europeus, cada vez é maior o número de ações ajuizadas na justiça para alterar os nomes de antepassados. Por isso, procurou-se evidenciar que uma leitura literal da lei brasileira de registros públicos pode levar a uma equivocada

---

1 Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)  
[gem747@hotmail.com](mailto:gem747@hotmail.com)

conclusão da adoção, nos registros públicos, da competência relativa. Este entendimento possibilita o ajuizamento de uma ação de retificação de registros públicos em qualquer foro. Todavia, o princípio constitucional do juiz natural impõe que o regime de competência em sede de retificação de registros públicos seja o da competência absoluta.

**PALAVRAS-CHAVE:** competência absoluta, competência relativa, retificação, registros públicos.

#### **ABSTRACT:**

The present study aims to analyze aspects concerning the jurisdiction by territory in rectifying public records, as they are called in Brazil certificates of birth, marriage and death. In Brazil, changes in public records are made by the courts. Formerly Europeans coming to Brazil had to change their original names to name equivalent Portuguese. Today it is an obstacle to their descendants who want a European citizenship, because they must demonstrate that the new name adopted by his ancestral corresponds to the original name (requirement of consulates to accept the application of European citizenship), that is, he is the same person. Because of the number of Brazilians that are European descents, the actions presented in court to change the names of their ancestors are increasing. Hence, we have tried to emphasize that a literal reading of the Brazilian public records law can lead to a wrong conclusion of the adoption, in rectifying public records, of the institute of relative jurisdiction (prolongable). This understanding allows the filing of an action for rectification of public records in any jurisdiction. However, the constitutional principle of natural judge requires the use, in rectification in public records, of the institute of absolute jurisdiction (unpostponable).

**KEYWORDS:** Absolute Jurisdiction, Relative Jurisdiction, rectifying, public records

#### **RESUMEN:**

El presente estudio tiene como objetivo analizar aspectos de la competencia por razón del territorio en la rectificación de los registros públicos, como se llaman en Brasil los certificados de nacimiento, matrimonio y muerte, entre otros. En Brasil, los cambios en los registros públicos solo pueden ser hechos por los tribunales. En el pasado, los europeos que llegaron a Brasil tuvieron que cambiar sus nombres originales a un nombre equivalente en el idioma Portugués. Hoy en día eso es un obstáculo para sus descendientes que desean obtener una ciudadanía europea, pues tienen que demostrar que el nuevo nombre adoptado por su ancestral en portugués corresponde al

nombre original que tenía en su lengua materna (requisito de los consulados para aceptar la solicitud de la ciudadanía europea), o sea, tienen que demostrar que a pesar de que los nombres son diferentes, es la misma persona. Debido al gran número de brasileños que son descendientes de europeos cada vez son mayores las acciones presentadas en las cortes para modificar los nombres de sus antepasados. Después de dejar notas breves sobre la importancia del tema, hemos tratado de poner de relieve que una lectura literal de la ley brasileña de registros públicos puede llevar a una conclusión equivocada de que el esquema que se adoptará será la prórroga de la competencia (llamada en Brasil de “competencia relativa”) en las causas que tratan de los registros públicos. Ese entendimiento permite la presentación de una acción de rectificación de registros públicos en cualquier jurisdicción, mismo la que no es territorialmente competente. Sin embargo, el principio constitucional del juez natural exige que en materia de rectificación de los registros públicos, la competencia sea improrrogable (llamada en Brasil de “competencia absoluta”).

**PALABRAS-CHAVE:** competencia improrrogable, prórroga de competencia, rectificación de registros públicos.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de situação que vem ocorrendo em vários municípios brasileiros, devido ao elevado contingente de descendentes de imigrantes europeus em nosso País, e que por estar se repetindo bastante frequência, necessita de uma maior análise, a fim de não se incorra em equívocos processuais.

É cediço que tais brasileiros descendentes de imigrantes europeus têm formulado requerimentos administrativos às representações diplomáticas dos países europeus no Brasil, mormente Espanha e Itália, pleiteando direito a essas respectivas cidadanias, o que é, geralmente, garantido pela legislação alienígena. Todavia, as referidas representações exigem que as certidões referentes ao estado de pessoa (nascimento e casamento) contenham a grafia original do nome do cidadão europeu, o que na maior parte dos casos não ocorre. Exemplificando, as certidões nacionais costumam se referir a um italiano ascendente de brasileiro como “José”, quando seu registro de nascimento italiano é “Giuseppe”. O consulado exige que em todas as certidões do descendente brasileiro conste o nome original, ou seja, “Giuseppe. Da mesma forma, o nome espanhol “Juan” foi aportuguesado para “João”.

Em virtude disso, a maioria dos requerentes é forçada a ajuizar ação com pedido de retificação de registro público, a fim de corrigir a grafia de

seus nomes, retificando prenomes e patronímicos constantes de suas certidões e adequando-as àquelas de seu ascendente comum. Contudo, observa-se que um grande número de ações desta espécie é impetrada nas mesmas comarcas, ou melhor, em comarcas escolhidas ao bel prazer do demandante. Os advogados dos requerentes costumam justificar isto baseando-se no fato de que a competência territorial é relativa, não podendo o juiz reconhecê-la nem o Ministério Público excepcioná-la de ofício.

Desta forma, vem-se notando uma acumulação de processos nas Comarcas em que os membros do Ministério Público e os magistrados, por convicção íntima, são favoráveis aos pedidos de retificação dos registros públicos, em detrimento dos princípios do juiz e do promotor natural, situação com a qual não há a nossa concordância.

## **2. A DISCIPLINA NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA**

A matéria é regulada pelo art. 109, L. 6015/73 (chamada de Lei dos Registros Públicos), que assim dispõe:

*"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias".*

Antes da análise do mérito da ação, é mister avaliar se estão satisfeitas as questões formais autorizadoras do julgamento do pedido, ou seja, as condições da ação e os pressupostos processuais. Na situação aqui posta, penso demandar um estudo mais aprofundado a análise do pressuposto processual da competência, para saber qual Juízo é competente para julgar o pedido em tela.

No tocante à competência de justiça (também chamada de competência de jurisdição), não há dúvidas, pois o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de retificação de assentamento do registro civil, ainda que o objetivo último do requerente seja o de fazer prova perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é uma autarquia federal, a fim de instruir pedido de aposentadoria (CC 29.890, DJU, 26.10.2001 e CC 24.808, DJU, 20.09.1999).

Quanto à competência de foro, assim pronuncia a L. 6015/73, art. 109, §5º.:

*"Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o*

*cartório do Registro Civil e com o seu "cumpra-se", executar-se-á".*

Sobre o dispositivo legal acima, a jurisprudência pátria sufragou o entendimento de que se abria ali a possibilidade de a ação de retificação do registro civil ser proposta em foro diverso daquele em que assentado o registro. Nesse sentido, a decisão do STJ no CC 10861-6/SC, DJU 10.03.95, *in verbis*:

*"Tal como fazia o CPC de 1939, a vigente Lei de registros públicos (Lei 6.015, de 31.12.73) prevê a hipótese de averbação ou retificação do registro civil em jurisdição diversa da Comarca dominante a respeito: o pedido pode ser formulado no foro do domicílio da pessoa interessada (Rev. dos Tribunais, 413/371).*

*Walter Ceneviva, em sua obra "Lei dos Registros Públicos Comentada", aplaude esse entendimento, considerando-o afinado com a melhor doutrina. Além disso, consoante bem evidenciou o ilustre representante do ministério Público de Minas Gerais, é este o critério que confere maior comodidade aos requerentes do pedido, permitindo-lhes que melhor acompanhem a tramitação do feito".*

### **3. O USO DO CRITÉRIO TERRITORIAL NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA CONSEQUENTE COMPETÊNCIA RELATIVA**

Destarte, percebe-se que os tribunais superiores já uniformizaram a posição no sentido de que a L. 6015/73 estabelece dois foros legítimos para a propositura da ação de retificação de registros públicos: o do assentamento do registro e o do domicílio do interessado. Logo, foi utilizado o critério territorial para a determinação do foro competente para o ajuizamento da retro-mencionada ação.

Ao utilizar o critério territorial na fixação da competência de foro na ação de retificação, surgiu uma nova questão: como a chamada competência territorial (na verdade competência de foro determinada pelo critério territorial) é, em regra, relativa, a ação de retificação poderia ser, em tese, proposta em qualquer foro. Isto porque, desde que não houvesse nenhuma exceção de incompetência contraposta por outrem, a competência do foro em que foi proposta a ação (qualquer que seja ele) seria prorrogada e o juiz seria competente para apreciar a causa.

Além de estabelecer quatro critérios de competência (relativa ao valor da causa, material, funcional e territorial<sup>2</sup>, o Código de Processo Civil

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz G. e ARENHART, Sérgio C., Curso de Processo Civil, v. 2. 7ª. Ed., Ed. RT, p. 41.

(CPC) contempla dois regimes distintos para tais modalidades de competência: as espécies competência absoluta e relativa, segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime. Os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, ao passo que as diretrizes de competência relativa são postas no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o juízo competente para a demanda)<sup>3</sup>. A diferença entre as duas espécies é importantíssima, pois a competência relativa admite a prorrogação de competência enquanto a competência relativa não admite tal prorrogação.

Nos casos de retificação de registros públicos, está-se diante de problema cuja solução consiste unicamente em se definir qual o regime de competência se aplica à situação. Se a competência for absoluta, uma vez proposta a demanda não poderá haver prorrogação<sup>4</sup>, para nenhum outro juízo. Assim, se uma ação de retificação de registro público for ajuizada em foro que não seja o do domicílio de seu proponente nem o do assentamento do registro que se quer alterar, o Juízo, nesta situação, deverá se declarar incompetente, ao passo que se a competência for relativa, haveria, em tese, prorrogação e qualquer outro juízo no qual a ação tenha sido proposta não poderia, a princípio, declinar de ofício, tendo que julgar o pedido. Desta definição depende, então, o julgamento ou não do pedido.

#### **4. O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E SUA APLICAÇÃO NA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DE REGISTROS PÚBLICOS**

Nos termos do art. 111, CPC, as partes podem modificar a competência territorial, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Consiste numa faculdade que a lei concede às partes para que disponham sobre o foro competente, da maneira que melhor atenda seus interesses (desde que, é claro, não ofendam ao interesse público). Todavia, quando a questão envolvida diz respeito à jurisdição voluntária, como é o caso, onde não há partes e sim interessados, a situação se torna um pouco nebulosa.

---

3 MARINONI, Luiz G. e ARENHART, Sérgio C., Op. cit., p. 43.

4 Prorrogação de competência é o fenômeno pelo qual o juiz tem sua competência ampliada, deixando de ser incompetente para transformar-se em competente para certa causa. MARINONI, Luiz G. e ARENHART, Sérgio C., Curso de Processo Civil, v. 2. 7ª. Ed., Ed. RT, p. 49

Por jurisdição voluntária entende-se, consoante doutrina majoritária, como a administração de interesses privados por parte de órgão do Poder Judiciário. Cuida-se de manifesta restrição aos princípios "de autonomia e de liberdade que caracterizam a vida jurídico-privada dos indivíduos – limitação justificada pelo interesse social nesses atos da vida privada"<sup>5</sup>.

Assim, segundo este entendimento, a jurisdição voluntária é uma atividade administrativa (e não jurisdicional), onde não há lide nem partes. Pode surgir oposição do Ministério Público entendendo ser prejudicial o negócio pretendido. Haverá, então, uma controvérsia, mas o interesse tutelável será apenas um, dizendo respeito à melhor forma de proteger e acautelar esse único interesse em jogo. É o que ocorre no procedimento de retificação de registros públicos, em que não há réus e o único interesse dos requerentes diz respeito à correção de seus registros.

Considerar a competência como relativa nesses casos de jurisdição voluntária seria permitir que a parte pudesse violar o principal princípio da competência, qual seja, o do juiz natural, pois "*o direito brasileiro assenta o exame da competência em três princípios fundamentais: o princípio do juiz natural, o princípio da perpetuação da competência e o princípio da competência sobre competência (...) essas três diretrizes básicas norteiam todo o sistema de determinação de competência, informando a aplicação das regras específicas, estabelecidas na legislação processual nacional*"<sup>6</sup>.

Ora, aplicando-se o exposto acima ao nosso caso, entendo não ser possível ter como relativa a competência fixada na Lei 6.015/73. Admitir-se isso seria tornar possível ao interessado escolher o juízo mais conveniente, ao seu exclusivo bel-prazer, ferindo mortalmente o princípio do juiz natural. Atente-se que esta situação é distinta da prevista no art. 111, CPC, que permite às partes dispor sobre o foro competente. Lá, por se tratar de jurisdição contenciosa, se o réu for demandado em foro diverso do originalmente fixado, poderá efetuar um acordo tácito, não opondo exceção de incompetência (art. 112, CPC). Essa hipótese do art. 111, CPC, pressupõe um pronunciamento, expresso ou tácito, das duas partes (autor e réu) concordando com a mudança de foro, com a qual nem o juiz poderá se opor, pois a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33, STJ).

A propósito, note-se que no caso de competência relativa, nem o

---

5 CINTRA, Pellegrini e DINAMARCO, Cândido, **Teoria Geral do Processo**, 13ª. Ed., Malheiros Ed., p. 78

6 MARINONI, Luiz G. e ARENHART, Sérgio C., Manual do Processo de conhecimento, 3ª. Ed., Ed. RT, p. 49

órgão do Ministério Público pode por exceção de incompetência, pelo fato de agir na condição de custos legis (ERESP 222006/MG, 13.12.2004, STJ). E chegaríamos à situação em que o juiz não poderia declarar a incompetência de ofício, o MP não poderia opor a exceção por ser custos legis e não haveria parte para apresentar a exceção. Ou seja, qualquer foro em que o interessado propusesse a ação de retificação de registro civil teria sua competência prorrogada e estaria apto a julgar a ação. Tal entendimento não parece ser plausível por ferir, conforme já dito, o princípio do juiz natural.

Aliás, tal princípio constitucional, de ordem pública, se irradia de tal forma no sistema processual brasileiro, que penso que mesmo na hipótese de a competência territorial ser considerada relativa nos casos de jurisdição voluntária, o juiz poderia declinar de ofício a competência. Isto em virtude do entendimento consolidado pelo STJ no caso dos foros de eleição nos contratos de adesão (CC 21540, DJU, 24.08.98). Segundo o Tribunal Superior, mesmo se tratando de um caso típico de competência relativa, o magistrado poderia declinar de ofício caso estivesse diante de infringência a regra de ordem pública (no caso específico do julgado, a ofensa ao acesso à defesa, pois a maior parte das empresas inclui como foro, nos contratos de adesão, o de suas sedes, em São Paulo ou no Rio de Janeiro).

Cabe ressaltar que mantido o entendimento tradicional acerca da competência relativa de foro para o julgamento, chega-se a situação, no mínimo, inusitada. A lei de registros públicos, interpretada pelo STJ, admite dois foros para o ajuizamento de ação de retificação de registros públicos, o do domicílio do demandante e o do assentamento do registro. Mas caso alguém ajuizasse uma demanda de retificação de registros públicos materialmente correta mas em foro distinto daqueles dois legalmente previstos, o Ministério público não poderia opor exceção de incompetência, por agir na condição de custos legis. Pior, o juiz, inicialmente incompetente, seria obrigado a julgar a demanda e lhe dar provimento (eis que materialmente correta), pois como se trata de competência relativa e não excepcionada, sua competência é legalmente prorrogada e ele não tem como, juridicamente, se recusar a julgar ou declinar a competência. Este singelo exemplo demonstra que admitir a competência relativa para as ações de retificação de registros públicos faz letra morta o art. 109, §5º., L. 6015/73, pois permite o ajuizamento de demandas de retificação de registros públicos em qualquer foro.

## **5. CONCLUSÃO**

É de se salientar que, pela grande quantidade de imigrantes europeus em nosso país, há grande número de cidadãos que desejam obter o passaporte de seus ascendentes para obterem os benefícios da comunidade europeia.

Com isso, corre-se o risco de se ter uma gigantesca concentração de ações de retificação de registros civis impetradas em determinadas comarcas, de acordo com a vontade do demandante, que pode ajuizar a demanda de retificação onde bem entender. Mais, basta o demandante saiba o posicionamento favorável de um determinado magistrado sobre o assunto, mesmo que minoritário, para que haja uma grande concentração de ações desta espécie em Comarcas específicas, acarretando-lhes uma sobrecarga de trabalho e, principalmente, uma ofensa à ordem pública. A propósito, esta realidade foi vivenciada no Estado do Espírito Santo na segunda metade da década passada, entre 2005 e 2010.

A doutrina se divide a respeito da natureza da competência nesses casos, sendo que na Itália, considera-se, majoritariamente, que a competência territorial nos casos de jurisdição voluntária é absoluta, ao passo que no Brasil a corrente dominante é aquela que considera nesses casos a competência como relativa. Todavia, **no caso específico da competência dos registros públicos**, ambas as escolas doutrinárias apontam no sentido de **tal competência ser absoluta**. Conforme dispõe Leonardo Greco:

*"Louvado em julgado da Corte de Cassação italiana de 1925, Liebman sustentou que a competência territorial na jurisdição voluntária seria absoluta, o que teria justificativa na sua natureza administrativa. Esse entendimento é ainda hoje reproduzido pela doutrina daquele país, com fundamento no art.28 do seu Código de Processo Civil (em nota diz que o art. 28 fala da inderrogabilidade da competência territorial nos procedimentos in camera di consiglio).*

*Nos procedimentos relativos a registros públicos, a competência territorial é a do foro da circunscrição do cartório de registro, e nesse caso a competência é absoluta, pois é ao controle e supervisão desse juízo que está subordinada a atividade do serventuário" (Em nota cita Angelo Januzzi).<sup>7</sup>*

Destarte, admitir a competência relativa de foro para o processamento e julgamento das demandas de retificação de registros públicos vulnera o princípio do juiz natural. De acordo com este princípio, não é possível a alteração discricionária das competências judiciais<sup>8</sup>, exatamente o que ocorre se se aceitar que a competência de foro para as demandas de retificação de registros públicos seja relativa.

Em decorrência, a única forma de harmonizar o art. 109, §5º, L.

---

7 GRECO, Leonardo, “**Jurisdição Voluntária Moderna**”, Ed. Dialética, 1ª. Ed., p. 46-47.

8 DIDIER JR., Fredie, “**Curso de Direito Processual Civil**”, Ed. Jus Podivm, 12ª. Ed., p. 108.

6015/73, com o princípio do juiz natural, que tem status constitucional, é considerar que a competência de foro nas demandas de retificação de registros públicos seja absoluta, não admitindo prorrogação de competência de juízo incompetente. Desta forma, seria possível não somente o juízo declarar de ofício a incompetência como o Ministério Público teria em suas mãos o instrumento da exceção de incompetência (com eventual recurso, em caso de decisão denegatória da pretensão arguida) para evitar a prorrogação de competência nas demandas de retificação de registros públicos.

Diante do exposto, concluo que a competência prevista na L. 6015/73 é **absoluta**, não podendo, assim, ser prorrogada. Desta forma, falece competência a qualquer outro juízo para processar e julgar o pedido de retificação de registro civil.

Assim, entendo que o membro do Ministério Público que atua nos feitos de registros públicos, **deve sempre opor exceção de incompetência, no sentido de que os autos sejam encaminhados ao juízo competente**, nos termos do art. 113, §2º, CPC.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 10861/MG**. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Teófilo Otoni-MG. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo-SP. Relator Ministro Barros Monteiro. Brasília, julgado em 14 dezembro 1994. Diário da Justiça da União, Brasília, 13 março 1995. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199400298854&dt\\_publicacao=13-03-1995&cod\\_tipo\\_documento=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400298854&dt_publicacao=13-03-1995&cod_tipo_documento=).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 21540/MS**. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Coxim-MS. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Lins-SP. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, julgado em 27 maio 1998. Diário da Justiça da União, Brasília, 24 agosto 1998. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199800036547&dt\\_publicacao=24-08-1998&cod\\_tipo\\_documento=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800036547&dt_publicacao=24-08-1998&cod_tipo_documento=).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 24808/SE**. Suscitante: Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, julgado em 25 agosto 1999. Diário da Justiça da União, Brasília, 20 setembro 1999. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199900056930&dt\\_publicacao=20-09-1999&cod\\_tipo\\_documento=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900056930&dt_publicacao=20-09-1999&cod_tipo_documento=).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 29890/PA**. Suscitante: Juízo Federal de Santarém-PA Suscitado: Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível de Santarém-PA. Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. Brasília, julgado em 22 outubro 2001. Diário da Justiça da União, Brasília, 26 outubro 2001. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?processo=029890&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 222006/MG**. Embargante: Ministério Público Federal Embargado: Água Sanitária Super Globo de Belo Horizonte Ltda. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, julgado em 10 novembro 2004. Diário da Justiça da União, Brasília, 13 dezembro 2004. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=512651&sReg=200200435906&sData=20041213&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=512651&sReg=200200435906&sData=20041213&formato=PDF).

CINTRA, Pellegrini e DINAMARCO, Cândido, “**Teoria Geral do Processo**”, 13ª. Ed., Malheiros Ed., p. 78.

DIDIER JR., Fredie, “**Curso de Direito Processual Civil**”, Ed. Jus Podivm, 12ª. Ed., p. 108.

GRECO, Leonardo, “**Jurisdição Voluntária Moderna**”, Ed. Dialética, 1ª. Ed., p. 46-47.

MARINONI, Luiz G. e ARENHART, Sérgio C., “**Manual do Processo de Conhecimento**”, 3ª. Ed., Ed. RT, p. 49